

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU-DF REGULAMENTAÇÕES TÉCNICAS - 2019

PRONTUÁRIO MÉDICO NO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DO SAMU-DF

Regulamentações Técnicas

1. **Lei 13.787/2018**, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente;
2. **Resolução CFM Nº 1.605 de 2000**, que dispõe que o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica;
3. **Portaria SINJ/DF Nº 145 de 11 de agosto de 2011**, que Dispõe sobre os horários de funcionamento das Unidades Assistenciais e Administrativas da SES, elaboração de escalas de serviços, distribuição de carga horária de trabalho dos servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados e de natureza especial, dos contratados nos termos da Lei nº 4.266/2008 e dá outras providências;
4. **Nota Técnica AJL/SES Nº 1.322 de 2016**;
5. **Circular 2/2021 - SES/SUAG/DIDOC** (Documento SEI 56775210);

Análise da Legislação Vigente

A **Resolução CFM Nº 1.605/2000** dispõe as seguintes exigências a respeito da acessibilidade e sigilo do prontuário:

Art. 1º. O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º. Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 3º. Na investigação da hipótese de cometimento de crime, o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

Art. 4º. Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Art. 5º. Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Art. 6º. O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.



Art. 7º. Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

Art. 8º. Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.”

Sobre a guarda do prontuário, a **Lei 13.787/2018** exige que esses documentos devem ser guardados por, no mínimo, 20 anos. Excedido esse período, eles podem ser eliminados ou devolvidos ao paciente.

A **Portaria SINJ-DF Nº 145, de 11 de agosto de 2011**, dispõe as seguintes exigências a respeito da acessibilidade e sigilo do prontuário:

“**Art. 76.** O fornecimento oficial de cópias de prontuários somente deverá ser efetuado mediante:

I – solicitação, por escrito, dos pacientes ou seus representantes legais;

II – ordem judicial, nos termos do art. 89 da Resolução CFM nº 1931/2009, publicada no DOU 29/09/2009, Seção I, p. 90, republicada no DOU, de 13/10/2009, Seção I, p. 173);

III – solicitação dos Conselhos Regionais de Medicina, conforme estabelecido no art. 90 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009, publicada no DOU 24/09/2009, Seção I, p. 90, republicada no DOU, de 13/10/2009, Seção I, p. 173);

§ 1º O descumprimento de ordem judicial incorre em Crime contra a Administração da Justiça, disposto no art. 22 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.

§ 2º Os pacientes, representantes legais e as ordens judiciais serão dirigidos à Direção da unidade de saúde, a quem caberá analisar e atender os requerimentos de acordo com o art. 2º da Resolução CFM nº 1342/91, publicada no DOU, de 16/04/91, Seção I, p. 7014.

§ 3º A autenticação da cópia do prontuário será efetuada por servidor da GRCA ou NRCA ou unidade equivalente, sendo vedada a entrega do prontuário original.

IV - solicitação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para defesa da Fazenda Pública, nos termos do art. 116, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90.”

O Prontuário Médico no SAMU-DF

No Serviço de Atendimento Móvel e Urgência todas as informações vinculadas a um atendimento desde a recepção da chamada via 192 na Central de Atendimento, até a intervenção local pelas equipes móveis, e remoção para a rede Pré-hospitalar Fixa ou Hospital, é registrada na forma física e digital, sendo todas vinculadas ao Prontuário Médico. Cada Atendimento é vinculado a um número de ocorrência.

Temos assim elementos configurados como prontuário físico e prontuário eletrônico.

● Prontuário Eletrônico

No Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Distrito Federal todas as ocorrências são acolhidas, registradas, e reguladas por meio do Sistema de Regulação SAU (Sistema de Atendimento a Urgências). O Sistema integra todos os profissionais envolvidos no processo de regulação em diferentes interfaces de acesso hierarquizadas, registra todas as informações inseridas relativas às solicitações acolhidas pela Central 192, grava todas as ligações recebidas, e monitora todas as movimentações dos recursos móveis. Todo o banco de dados gerado com as informações relativas aos atendimentos desde o primeiro contato com o Técnico Auxiliar de Regulação Médica até a Finalização do atendimento são mantidas em caráter sigiloso e permanente na forma de Prontuário Médico.

1. **Histórico SAU:** Linha temporal de eventos registrados no Sistema e Regulação desde o contato inicial via 192 até o encerramento do atendimento;
2. **Gravações dos áudios:** Todas as ligações realizadas na Central de Regulação do SAMU-DF são gravadas e pertencem aos dados do Prontuário Médico.

● Prontuário Físico

3. **Fichas de atendimento:** Ficha que registra os dados do paciente, exame físico e procedimentos realizados na cena;
4. **Relatórios Estatísticos:** Dados consolidados para análise interna, produção e monitoramento de indicadores;

Quem tem acesso ao Prontuário Médico

REQUISITANTE	ACESSO PERMITIDO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Familiares de Pacientes Falecidos (cônjuges, companheiro supérstite e, sucessivamente, aos familiares do de cujus até o 4º grau)	SIM	Parecer PRCON/PGDF N° 168 de 2017
Médicos Intervencionistas e Reguladores diretamente envolvidos no atendimento do Paciente	SIM	Acesso credenciado ao Corpo Clínico do SAMU-DF ao Sistema de Regulação SAU
Médicos Coordenadores, Responsáveis Técnicos (RT's), Diretores Clínicos, Diretores Técnicos do SAMU-DF	SIM	Acesso credenciado ao Corpo Clínico Gestor do SAMU-DF ao Sistema de Regulação SAU
Médicos Peritos do Instituto Médico Legal (IML)	SIM	Parecer PRCON/PGDF N° 845 de 2016
Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)	SIM	Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal opinativo exarado pela PGDF, nos autos do processo 060.012.591/2016
Corregedoria da Saúde (COR/SES/DF)	SIM	Parecer PRCON/PGDF 1.112 de 2016
Instituição de Ensino (Termo de Cooperação Técnica com a SES/DF)	SIM	Parecer PRCON/PGDF 258 de 2016
Procuradoria Geral do Distrito Federal	SIM	Portaria SINJ/DF N° 145 de 2011, Art. 76, §3º
Conselho Federal de Medicina (CFM)	SIM	Portaria SINJ/DF N° 145 de 2011, Art. 76
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)	SIM	Parecer PROCAD/PGDF N° 78 de 2014; Decisão Judicial: decisão liminar proferida no âmbito da Justiça Federal do DF, nos autos da Ação Ordinária N° 0029641-91.2016.4.01.3400
Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF)	NÃO	Parecer PROCAD/PGDF N° 711 de 2013
Delegados da Polícia Civil do Distrito Federal	NÃO	Parecer PROCAD/PGDF N° 18 de 2014
Conselho Regional de Enfermagem (COREN)	NÃO	Parecer PROMAI/PGDF N° 11 de 2013